



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Processo : 5400-15.2014.4.01.3500
Autor : JUSTIÇA PÚBLICA
Indcdo : GLEYB FERREIRA DA CRUZ E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, GEOVANI PEREIRA DA SILVA e GLEYB FERREIRA DA CRUZ, imputando-lhes a prática do delito insculpido no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Vieram-me conclusos os autos para análise dos requerimentos veiculados pelo Ministério Público Federal, o que passo a fazer.

Analiso, de início, se a denúncia ofertada apresenta os requisitos necessários para que seja recebida por este juízo federal.

Lendo-a, tenho por cumpridos os requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal. A qualificação dos acusados e a classificação do crime que lhes é imputado encontram-se presentes na peça acusatória. Os fatos criminosos e respectivas circunstâncias foram satisfatoriamente expostos, de modo a possibilitar aos acusados clara ciência dos fatos que lhe são atribuídos, possibilitando-lhes o exercício da ampla defesa e definindo com precisão aquilo que deverá o *parquet* se desincumbir de provar. Não vislumbrei a existência de imputações genéricas, na medida em que especificado o papel de cada acusado na trama delituosa descrita.

Por outro lado, tenho por ausentes, ao menos nessa análise perfunctória, as situações que, capituladas no artigo 395, do Código de Processo

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA



Penal, conduzem à rejeição da peça acusatória. Do que se expôs no parágrafo acima deflui-se a ausência de inépcia. As condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais estão presentes. A justa causa para o exercício da ação penal revela-se presente, eis que as alegações do Ministério Público Federal estão embasadas em provas colhidas durante o inquérito policial.

Não há, dessa forma, motivo para abortar a persecução criminal dos fatos em destaque. Tenho, ao invés, por presentes as condições que autorizam a deflagração de relação processual voltada à apuração do que alegado pelo *Parquet Federal*.

Passo a analisar os requerimentos deduzidos pelo órgão acusador na cota denuncial de fls. 01-O/01-P.

Indefiro o pedido (alínea a da fl. 01-O) referente aos encaminhamentos de ofícios ao BACEN e à Receita Federal, para que informem se as operações descritas na denúncia foram comunicadas ou declaradas pelo denunciados. Isso porque, tratando-se de produção de prova que em alguma medida afeta o direito de privacidade dos réus, não teve sua *necessidade* justificada pelo MPF, máxime considerando que o relato contido na denúncia afirma a inexistência das indigitadas comunicações. Apresentando o MPF fundamento que indique a *necessidade* da produção judicial da prova requerida, o pleito poderá ser novamente analisado.

Pelo mesmo fundamento, *indefiro* o pedido (alínea a da fl. 01-O) de que seja oficiado ao COAF para que apresente informações sobre movimentações suspeitas em relação às empresas Miranda e Silva Construções; Flora Brasil, Adelcio e Rafael Construtora e Incorporadora. Uma vez mais, tratando-se de produção de prova que afeta em alguma medida o direito de privacidade dos investigados, não teve sua *necessidade* justificada pelo MPF, considerado o quadro de que as indigitadas 'operações suspeitas' são, por expressa disposição legal (Lei 9.613/1998, artigo 15), informadas de ofício pelo COAF ao MPF. Acaso o MPF veicule fundamento que indique a *necessidade* da produção judicial da prova requerida, o pleito poderá ser novamente analisado.

O pedido de "juntada aos autos de cópias da peça acusatória e da

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA



sentença proferida nos autos da ação penal 0009272-09.2012.4.01.3500" (alínea c da fl. 01-O) não carece de intervenção judicial para ser satisfeito, eis que pode o MPF obter diretamente tais documentos e promover as respectivas juntadas a estes autos (CPP, artigo 231), ficando, por este motivo, *indeferido*.

Os documentos mencionados na alienação (fls. 01-O/01-P) já foram pelo Parquet apensados aos presentes autos, ficando *deferida* a juntada assim procedida.

Indefiro, por fim, o pedido de requisição das certidões criminais da Justiça Federal e Estadual em relação aos imputados. (fl. 01-P). A diligência requerida pode ser realizada pelo próprio autor, pois não envolve a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico (Lei Complementar 75/1993, artigo 8º, incisos II e VIII, §§ 2º e 3º), não havendo, uma vez mais, a *necessidade* da intervenção judicial. O MPF sequer demonstrou qualquer recusa dos órgãos públicos em atender mencionada requisição, não existindo inclusive sequer comprovação da efetivação da requisição, estando ausente, pois, o interesse-necessidade na prolação de requisição judicial. Nesse sentido: TRF da 1.ª Região, Correição Parcial n.ºs 2013/00544-GO, 2011/01109-BA e 2012/00438-TO, todas de 23.05.2013.

Tendo em vista a ausência de meios hábeis permissíveis à continuidade da apuração dos fatos, bem como as fundamentações do pedido de arquivamento de fls. 204/205, as quais adoto, eis que não há porque, ante as informações constantes dos autos, concluir-se de modo diverso, determino o arquivamento do inquérito em relação ao indiciado ALEX ANTÔNIO TRINDADE DE OLIVEIRA, efetuando-se as baixas devidas, sobretudo a supressão de seu indiciamento nos correlatos autos.

Com fundamento no exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada às fls. 01-A/01-P e determino sejam tomadas as seguintes providências:

1 – Citem-se os Acusados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e GEOVANI PEREIRA DA SILVA para apresentarem resposta à acusação em 10 (dez) dias, devendo fazê-lo através de advogado regularmente constituído, fazendo a Secretaria constar no mandado de citação que, em caso de inércia, este juízo designará defensor dativo para, em nome dos citandos, apresentar resposta à

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA



sentença proferida nos autos da ação penal 0009272-09.2012.4.01.3500" (alínea c da fl. 01-O) não carece de intervenção judicial para ser satisfeito, eis que pode o MPF obter diretamente tais documentos e promover as respectivas juntadas a estes autos (CPP, artigo 231), ficando, por este motivo, *indeferido*.

Os documentos mencionados na alienação (fls. 01-O/01-P) já foram pelo Parquet apresentados aos presentes autos, ficando *deferida* a juntada assim procedida.

Indeferido, por fim, o pedido de requisição das certidões criminais da Justiça Federal e Estadual em relação aos imputados. (fl. 01-P). A diligência requerida pode ser realizada pelo próprio autor, pois não envolve a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico (Lei Complementar 75/1993, artigo 8º, incisos II e VIII, §§ 2º e 3º), não havendo, uma vez mais, a *necessidade* da intervenção judicial. O MPF sequer demonstrou qualquer recusa dos órgãos públicos em atender mencionada requisição, não existindo inclusive sequer comprovação da efetivação da requisição, estando ausente, pois, o interesse-necessidade na prolação de requisição judicial. Nesse sentido: TRF da 1.ª Região, Correição Parcial n.ºs 2013/00544-GO, 2011/01109-BA e 2012/00438-TO, todas de 23.05.2013.

Tendo em vista a ausência de meios hábeis permissíveis à continuidade da apuração dos fatos, bem como as fundamentações do pedido de arquivamento de fls. 204/205, as quais adoto, eis que não há porque, ante as informações constantes dos autos, concluir-se de modo diverso, determino o arquivamento do inquérito em relação ao indiciado ALEX ANTÔNIO TRINDADE DE OLIVEIRA, efetuando-se as baixas devidas, sobretudo a supressão de seu indiciamento nos correlatos autos.

Com fundamento no exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada às fls. 01-A/01-P e determino sejam tomadas as seguintes providências:

1 – Citem-se os Acusados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e GEOVANI PEREIRA DA SILVA para apresentarem resposta à acusação em 10 (dez) dias, devendo fazê-lo através de advogado regularmente constituído, fazendo a Secretaria constar no mandado de citação que, em caso de inércia, este juízo designará defensor dativo para, em nome dos citados, apresentar resposta à

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA



acusação;

2 – Expeça-se carta precatória, a fim de citar o acusado GLEYB FERREIRA DA CRUZ para responder à acusação em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, sob pena de nomeação de advogado dativo para tal mister, devendo constar tal advertência no instrumento citatório;

3 – À Secretaria que (i) informe o recebimento da presente denúncia ao Instituto Nacional de Identificação e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás; (ii) efetue os registros que lhe cabem; (iii) promova as baixas devidas com relação ao indiciado ALEX ANTÔNIO TRINDADE DE OLIVEIRA;

4 – Acaso os Réus não apresentem resposta à acusação, fica, desde já, nomeado o Dr. André Tanure Domingues Figueiredo – OAB/GO 37.456, para fazê-lo, advertido o defensor de que, caso constate haver incompatibilidade entre as teses defensivas a serem expostas em relação aos réus, comunique a ocorrência a este juízo, a fim de que sejam designados outros defensores.

Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Goiânia, 24 de abril de 2014.


FRANCISCO VIEIRA NETO
Juiz Federal Substituto